



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 2.971-8/2014  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014

**DESPACHO**

Trata-se das contas anuais de gestão de 2014 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, julgadas irregulares com determinações, recomendações, restituição ao erário e aplicação de multas.

2. Em resumo, após o trânsito em julgado da última decisão proferida em 2019, foram adotadas as medidas cabíveis com a finalidade de se exigir a recomposição dos cofres públicos e o pagamento das multas (doc. 155001/2019).

3. Ocorre que em 2021, um dos responsáveis, o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, propôs Pedido de Rescisão, que foi autuado sob o número 44.543-6/2021.

4. Julgado recentemente, conforme Acórdão 526/2023-PV, o referido pedido reconheceu ofensa ao contraditório e à ampla defesa no que concerne às irregularidades 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03) apontadas pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia no relatório técnico de defesa.

5. Como consequência, foi determinada naqueles autos a baixa das multas aplicadas em razão das citadas irregularidades e o retorno deste processo de contas anuais ao relator originário para adoção das medidas pertinentes.

6. Voltando ao exame destes autos, verifico que a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções emitiu o Parecer 503/2023/SCCS informando que, em





cumprimento ao Acórdão 526/2023-PV, foi efetuada a baixa da multa no valor total de 60 UPFs/MT, equivalente a 20 UPFs/MT para cada irregularidade, permanecendo, todavia, um saldo remanescente de 142,03 UPFs/MT a ser cobrado do Senhor Cinésio Nunes de Oliveira (doc. 216640/2023).

7. Informou, ainda, que ao consultar o sistema de acompanhamento da dívida ativa da Procuradoria-Geral do Estado - SADA/PGE-MT, constatou que a multa originalmente aplicada ao Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, no valor de 202,03 UPFs/MT, encontra-se suspensa.

8. Na sequência, o processo foi encaminhado ao gabinete do conselheiro Valter Albano, relator do último recurso, que por sua vez o despachou para o meu gabinete, por entender ser eu o relator originário.

### **É o breve relato.**

9. Pois bem. Antes de dar sequência aos autos em cumprimento ao Acórdão 526/2023-PV, reputo prudente a análise acerca de dois pontos pela presidência desta Corte.

10. O primeiro diz respeito à necessidade de comunicar à Procuradoria-Geral do Estado a baixa interna da multa no valor de 60 UPFs/MT, vez que não há neste processo e no Pedido de Rescisão 44.543-6/2021 nada nesse sentido.

11. Assim, embora a execução na PGE esteja atualmente suspensa por motivos desconhecidos, a qualquer momento ela pode ser retomada com a cobrança incorreta do valor da multa.

12. O segundo ponto é em relação à competência para atuar nestes autos. Justifico: em que pese eu tenha funcionado originariamente como relator, o voto de





mérito foi proferido pelo revisor, conselheiro José Carlos Novelli, de acordo com o Acórdão 3.640/2015 - TP (doc. 10650/2016).

13. Além do mais, de 2014 até o momento foram realizadas alterações regimentais na definição das relatorias, e hoje consta como relator das contas de 2014 da Sinfra o conselheiro Waldir Júlio Teis, consoante distribuição anual disponível no site deste Tribunal<sup>1</sup>:

## Distribuição Anual de Fiscalizados

Filtro por exercício

2014

Filtro por município

:: TODOS ::

Filtro por relator

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Filtrar

### Distribuição Anual por Relator em 2014

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS (39 fiscalizados)

Fiscalizado

AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO DO MUNICIPIO DE CUIABA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GAS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDACAO EDUCACIONAL DE CUIABA
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

<sup>1</sup> Acesso em 29/08/2023 - <https://www.tce.mt.gov.br/distribuicao/2014/relator/conselheiro-waldir-julio-teis>





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14. Desse modo, considerando que a Consultoria Jurídica Geral desta Corte já se posicionou no sentido de que a competência é vinculada à relatoria, e não à pessoa física do conselheiro (Parecer 267/2020), faz-se necessário, a fim de evitar nulidades, a manifestação da presidência.

15. Destaco que não se trata de conflito de competência propriamente dito, haja vista que não estou negando a relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito, por isso a inobservância dos trâmites previstos no art. 15 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

16. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete da presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

